



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Processo nº. 23068.016325/2016-09

PARECER N.º 277 /2017

1. Direito Administrativo. 2. Contrato Administrativo. 3. Contrato de Apoio com Fundação com base no art. 1º. da Lei nº. 8.958/1994. 4. Contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato (fls. 110/115) a ser firmado com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao remanescente do Projeto de Pesquisa referido na cláusula primeira da minuta, bem como analisar a possibilidade de contratação direta da entidade fundacional FEST.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Não encontrei nos autos comprovante de que o projeto de pesquisa se encontra registrado na PRPPG.

Manifestação de Interesse Institucional às fls. 56, firmada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Nos autos se declara que o numerário para custeio da pesquisa é oriundo de emenda parlamentar incluída no orçamento da Universidade.

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de pesquisa, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**.

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de **pesquisa**, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.

A minuta se encontra adequada às normas que regulam a matéria.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o projeto foi analisado pelo DCC (fls. 94), merecendo parecer favorável.

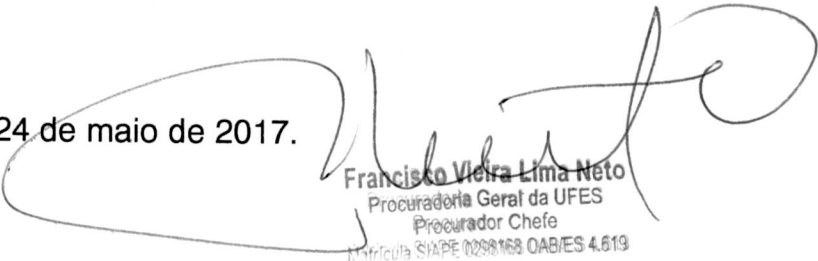
Às fls. 117, questioneei acerca dos motivos da dispensa dos valores relativos ao Centro de Ensino e ao ressarcimento, já que o DCC informou às fls. 116 que não se aplicam.

Às fls. 119, a PRPPG esclarece que os recursos financeiros não foram captados por fundação de apoio e que a FEST não cobrará custos operacionais pela prestação do serviço e tampouco utilizará de bens e serviços da Universidade, motivo pelo qual, entendo, não se aplica ao caso o ressarcimento previsto no art. 6º. da Lei nº. 8.958/94.

Ante o exposto, entendo que a contratação está amparada na legislação de regência, podendo o instrumento ser firmado por Vossa Senhoria.

É esse o entendimento jurídico que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Vitória, 24 de maio de 2017.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0288168 OAB/ES 4.619

De acordo

Em 25 / 05 / 17


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES